

**M.M. JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MAIRINQUE – SP.**

**SEGUROS SURA S/A (INCORPORADORA DE ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL) S.A)**, sociedade Seguradora com sede na cidade de São Paulo, Condomínio Centenário Plaza - Av. das Nações Unidas, 12995 - Brooklin Novo - SP, CEP 04578-000, e-mail: [gestao.cobranca@segurossura.com.br](mailto:gestao.cobranca@segurossura.com.br), inscrita no CNPJ sob o nº 33.065.699/0001-27, neste ato representada por seu procurador infra-assinado, **cujo nome requer seja anotado no rosto dos autos para efeito de futuras intimações pela Imprensa Oficial**, com fundamento no artigo 784, inciso XII do Código de Processo Civil e no artigo 27 do Decreto - Lei n.º 73 de 21.11.66, vem propor a presente:

***AÇÃO DE EXECUÇÃO de TÍTULO EXTRAJUDICIAL***

em face de SUENAGA TRANSPORTADORA LTDA -ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 07.871.364/0001-96, com endereço na Rua Ernesto Pirolli, 201, Marmeleiro, Mairinque, SP, CEP 18120-000, e-mail: desconhecido, pelas razões de fato e de Direito que a seguir passa a expor:

**I – DA VIA EXECUTIVA - COBRANÇA DO PRÊMIO DO SEGURO**

Inicialmente, a Seguradora destaca que a cobrança dos prêmios inadimplidos, na forma da lei, será efetuada via execução de título executivo extrajudicial.

O Decreto - Lei n.º 73, de 21.11.66 – norma em vigor que regula as operações de seguro no país - assegura a **via executiva para a cobrança de prêmios de seguro**, ao dispor:

Artigo 27º - Serão processadas pela **forma executiva** as ações de cobrança dos prêmios dos contratos de seguro. (grifo nosso)

O Decreto nº 61.589, de 23/10/67, regulamenta o citado dispositivo e assim prevê:

Artigo 5º - Será executiva a ação de cobrança de prêmio que for devido e não pago no prazo para tanto convencionado.

Parágrafo único. A mesma ação caberá para cobrança dos prêmios devidos e decorrentes de conta mensal, fatura, ajustamento, e, ainda, de prêmios relativos à cobertura de risco passado ou de apólice em vigor.

Cumpra-se invocar ainda o Código de Processo Civil que, no inciso XII do artigo 784, **admite como título executivo extrajudicial todos os demais títulos, a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva, in verbis:**

Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

XII - todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

O Decreto - Lei n.º 73/66, por meio do seu artigo 35, criou a SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, **autarquia federal**, com personalidade jurídica de direito público.

A finalidade primordial da SUSEP, em conformidade com o *caput* do artigo 36, do mencionado Decreto-Lei, é exercer a fiscalização sobre a constituição, organização e funcionamento das sociedades Seguradoras, e, ainda, proceder à normatização de suas atividades.

Assim, a SUSEP tem competência para baixar instruções e expedir circulares relativas à regulamentação das operações de seguro, de acordo com as diretrizes do CNSP (artigo 36, Dec. 73/66, art. 36, e Dec. 70076, de 28.01.72).

Fazendo uso de sua competência, a SUSEP emitiu a Circular de nº 13, de 04 de julho de 1986, que, em seu artigo 2º, prevê que **a cobrança dos prêmios de seguro se processará através da emissão da Nota de Seguro, estabelecendo, ainda, toda a forma procedimental a ser adotada.**

Ressalte-se que a norma é de observância obrigatória, tanto por parte do Segurador, quanto por parte do Segurado, não sendo facultado a ambos dispor diferentemente.

Ademais, a Executada aderiu aos termos das cláusulas especiais e gerais do contrato de seguro, submetendo-se às normas hierarquicamente superiores emanadas dos órgãos competentes para regulamentar a atividade Seguradora.

A devedora, ao contratar o seguro, tomou ciência do procedimento executivo para cobrança de eventual prêmio inadimplido, consoante condições gerais, aprovadas pela SUSEP:

#### **CLAUSULA PERMISSIVA DE EXECUÇÃO DE VALOR DE PRÊMIO INADIMPLIDO**

Por esta Cláusula fica acordado que, de conformidade com o disposto no artigo 27 do decreto-lei 73/66; artigo 5º, parágrafo único do Decreto Lei 61.589/67 e artigo 764 do Código Civil, por tratar o presente seguro de risco decorrido e a cobrança do prêmio ser efetuada após as viagens, a Seguradora fica autorizada a ajuizar a competente ação judicial cabível contra o Segurado Transportador, para a satisfação dos seus créditos relativos aos prêmios vencidos e não pagos nos prazos previstos nas respectivas faturas, devidamente corrigidos, com aplicação de multa de 10% sobre o valor principal, acrescidos de juros.

Diante de tais considerações, verifica-se que a cobrança de prêmios de seguro em atraso pela via executiva é legítima, razão pela qual a inadimplência da executada impõe a procedência da presente execução.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento acerca do tema em debate:

**EXTRAJUDICIAL. - A cobrança do prêmio relativo ao contrato de seguro, ainda que não seja de vida ou acidentes pessoais, é passível de processar-se pela forma executiva. Interpretação do Art. 27, do Decreto-Lei n.º 73/66 c/c Art. 585, VII, do CPC.** Superior Tribunal de Justiça, REsp 743125/MG; Recurso Especial 2005/0063311-8, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, Data do Julgamento 15.12.2005, Data da Publicação/Fonte DJ 20.02.2006 p. 338.

**EXTRAJUDICIAL. Por expressa disposição legal (art. 27 do Decreto-Lei n. 73, de 21.11.1973, c/c o art. 585, VII, do CPC), a cobrança do prêmio relativo ao contrato de seguro é passível de processar-se pela forma executiva.** Recurso especial conhecido e provido. Superior Tribunal de Justiça, REsp 392435/PR; Recurso Especial, 2001/0158530-5 Relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, Data do Julgamento 03/02/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 28.03.2005 p. 259.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, também já apreciou a matéria e a jurisprudência é favorável a tese da Seguradora, quanto à utilização da via executiva para o recebimento dos prêmios inadimplidos:

**EMBARGOS À EXECUÇÃO – CONTRATO DE SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR DE CARGA RODOVIÁRIA – PRÊMIO DE SEGURO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO ART. 585, VIII, CPC E ART. 27 DO DEC. LEI Nº 73/66 – EMBARGOS JULGADOS IMPROCEDENTES – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO.**

(TJ-SP - APL: 10127831020148260004 SP 1012783-10.2014.8.26.0004, Relator: Paulo Roberto de Santana, Data de Julgamento: 30/09/2015, 23ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/10/2015)

## II - DOS FATOS

A executada celebrou com a exequente um contrato de seguro do Ramo Transporte de Cargas (DOC 1), na forma do artigo 757 do Código Civil, no qual esta se obriga a pagar o prêmio (preço do seguro) devido à obrigação de cobertura dos riscos decorrentes da atividade de transportadora de cargas.

Nas lições de Fábio Ulhoa:

*“Seguro é o contrato em que uma das partes (a sociedade seguradora) assume, mediante o recebimento do prêmio, a obrigação de garantir interesse legítimo da outra (o segurado), ou a terceiro (beneficiário), contra riscos predeterminados.”<sup>1</sup>*

<sup>1</sup> Fábio Ulhoa Coelho. Curso de Direito Comercial. Saraiva, São Paulo, 2002, p. 145.

## **II.I) DO CÁLCULO DO PRÊMIO NO SEGURO TRANSPORTE**

O contrato de seguro de transporte possui regras específicas, principalmente quanto ao cálculo e cobrança do prêmio (preço do seguro).

O prêmio, no seguro transporte é determinado de acordo com duas variantes:

- a) o valor do prêmio decorre apenas do valor mínimo estipulado na apólice (prêmio mínimo);
- b) o valor do prêmio decorre do cálculo obtido pela quantia de averbações efetuadas pelo segurado, que geram um valor superior ao prêmio mínimo já estabelecido em contrato.

Em síntese, a apólice prevê o valor do prêmio mínimo (devido mesmo que nenhum embarque seja efetuado), caso o número de embarques (averbações) supere o valor do prêmio mínimo, o preço do seguro será maior que o menor valor indicado no contrato.

Assim, com a contratação do seguro de transporte, o segurado passa a ser obrigado, mensalmente, à prestação do denominado prêmio mínimo, que nada mais é do que a importância mínima que a contratante paga pela cobertura do risco.

**IMPORTANTE:** o valor do prêmio mínimo devido pelo segurado é sempre calculado de forma prévia, de acordo com a característica da própria apólice de seguro e do potencial risco a ser transferido à seguradora em eventuais embarques, cujo montante é previsto contratualmente.

O prêmio mínimo É PREVISTO a cada apólice de seguro transporte contratada pelo segurado (transportador).

**FUNDAMENTAL:** caso o transportador tenha contratado mais de uma apólice de seguro (o que é comum no ramo do seguro de transporte), a cobrança do prêmio mínimo mensal ocorrerá, em cada uma (se for o caso), tudo dependendo dos valores relacionados com as movimentações efetuadas pelo segurado e distâncias percorridas pela carga.

O prêmio mínimo é sempre calculado de forma prévia e indicado na apólice de seguro, por outro lado, o prêmio decorrente das averbações é sempre calculado a posteriori, de acordo com as especificidades de cada embarque realizado pelo segurado.

Em razão da atividade das transportadoras de mercadorias, não é possível que o segurado informe à Seguradora a relação dos produtos que serão embarcados e aguarde que a companhia calcule o prêmio para, então, somente após o respectivo pagamento, assuma o risco relacionado ao transporte.

No seguro transporte, com apólices abertas (como as dos autos), o prêmio pode variar entre o mínimo representado na apólice ou a quantia determinada em função dos embarques averbados.

Diferente do que ocorrem na maioria dos contratos de seguros (responsabilidade civil, vida, automóvel), nos seguros de transporte (obrigatórios ou facultativos), quando não incide o prêmio mínimo indicado na apólice (determinado previamente) - o preço do seguro supera o valor mínimo, diante do volume de transportes efetuados, mercadorias transportadas, distâncias percorridas.

Na realidade o prêmio mínimo equivale ao risco inicial (informado na proposta), que a Seguradora aceita, independente da existência de efetiva prestação do serviço, caso o número de embarques averbados, mercadorias transportadas, distância percorrida, acarrete valor de prêmio superior ao mínimo, será a quantia devida.

Trata-se, pois, de modalidade securitária pela qual o risco assumido pela **seguradora é decorrido**, sendo que os prêmios derivados dos embarques realizados que são imputáveis ao segurado ao longo do período de vigência da apólice, sempre mensurados mensalmente.

Logo, resta evidente que no seguro de transporte: se não houver embarque, devido é o prêmio mínimo; se ocorrer embarque, mas as averbações não ensejarem uma contraprestação de valor maior àquela pré-estabelecida, também é devido o prêmio mínimo; se houver embarque, mas as averbações ensejarem um cálculo de prêmio que resulta em um valor maior do que estabelecido previamente à título de prêmio mínimo, devido é o prêmio determinado pelas averbações, de maior valor.

## **II.II) DA APÓLICE CONTRATADA E DO INADIMPLEMENTO**

O contrato foi firmado regularmente entre as partes, sendo certo que, a Seguradora cumpriu fielmente sua obrigação, honrando os deveres assumidos, com a emissão da apólice 5501003278 (RCF-DC – Responsabilidade Civil Desaparecimento de Carga - Facultativo).

Na forma dos contratos, em observância ao disposto na norma, o segurado assume a obrigação de comunicar, à Seguradora, todos os embarques abrangidos pela apólice, através dos dados constantes dos conhecimentos rodoviários emitidos, cuja comunicação é feita através da Averbação eletrônica; (transmissão de dados por meio eletrônico).

Com efeito, constata-se que a atividade securitária é predominantemente mutual, ou seja, nas palavras de Ricardo Bechara Santos, esta espécie contratual consiste numa “diluição mútua de riscos de uma comunidade, cada qual assumindo individualmente uma pequena parte dos prejuízos que o outro por infortúnio vier a sofrer”.<sup>2</sup>

O cálculo do prêmio não corresponde à igualdade do prejuízo que o segurado poderia sofrer, mas sim, uma importância muito menor, a fim de que este prejuízo seja minimizado. O cálculo atuarial consiste justamente nesta base de riscos, onde a sociedade seguradora, amparada em estatísticas, prevê, dentro de uma razoável margem de acerto, os riscos que eventualmente poderão se concretizar naquele determinado grupo segurado.

Elaborado o cálculo atuarial, a Seguradora emite fatura, na qual indica o valor devido e o vencimento do título.

<sup>2</sup> Ricardo Bechara Santos. Direito de Seguro no Cotidiano. Forense, Rio de Janeiro, 2002, p. 41.

No mês de novembro de 2016, venceram prêmios dos seguros contratados para a garantia das operações da devedora.

Como não houve quantidade de averbações que acarretassem a majoração do prêmio, na forma do contrato a Seguradora efetuou a cobrança do prêmio mínimo PREVISTO NAS APÓLICES:

Apólice nº 5501003278

### PRÊMIO MÍNIMO

Para a manutenção e garantia das coberturas concedidas e condições previstas no presente seguro, será cobrado do Segurado o PRÊMIO MÍNIMO MENSAL de R\$ 2.000,00 (Dois mil Reais), sempre que, o prêmio calculado, for inferior ao prêmio mínimo mensal, inclusive nos casos em que não houver movimento de embarques.

A cobrança de tal valor não justifica nem autoriza a falta de qualquer comunicação de embarques (averbação) para a Seguradora por parte do Segurado, a qual deverá ser processada no todo e no devido tempo, sob pena de sonegação e perda do direito à indenização devida na eventualidade de sinistro.

OBS: Ao referido prêmio será acrescido o IOF.

Ocorre, que não obstante o cumprimento da obrigação por parte da Seguradora, o transportador furtou-se ao cumprimento de sua obrigação contratual no que diz respeito ao adimplemento dos referidos prêmios.

Notadamente os prêmios não foram adimplidos, diante da inexistência de sinistros para as operações de transporte efetuadas pela devedora.

Certamente, caso existisse sinistro durante o período, a devedora quitaria os débitos, para receber indenização, mas como não ocorreram incidentes, deixou de pagar pelo serviço prestado (decorrido).

Em que pese o inadimplemento, a atividade do devedor esteve amparada pelos contratos de seguros, o que significa dizer que o serviço foi prestado, por isso, a dívida do segurado REMANESCE, ou seja, há dever de quitar o débito.

Neste sentido, conforme se depreende dos documentos, anexados à inicial, o réu deixou de pagar a quantia total de **R\$ 4.295,20 (quatro mil e duzentos e noventa e cinco reais e vinte centavos)**.

**Na forma dos contratos, o inadimplemento acarreta a incidência de multa de 10% e juros de 1% ao mês.**

**Assim o débito atual do réu perfaz – R\$ 5.154,24.**

Identificação do Título	Vencimento	Prêmio	Multa (10%)	Juros (1% am)	Atualizado
5501003278-51651-818889	25/11/2016	R\$ 2.147,60	R\$ 214,76	R\$ 214,76	R\$ 2.577,12
5501003278-52611-818888	25/11/2016	R\$ 2.147,60	R\$ 214,76	R\$ 214,76	R\$ 2.577,12
Total					R\$ 5.154,24

### III – DO DIREITO

Ao deixar de pagar o prêmio, a devedora ofendeu as cláusulas do contrato e a disposição dos artigos 757 e 764 do Código Civil:

Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.

Art. 764. Salvo disposição especial, o fato de se não ter verificado o risco, em previsão do qual se faz o seguro, não exime o segurado de pagar o prêmio.

A conduta do requerido afeta a todos os segurados da autora, já que, um dos princípios informadores do contrato de seguro é o MUTUALISMO, ou seja, o grupo de pessoas naturais ou jurídicas, com interesses afins, que se unem em torno de uma Seguradora, para proteger, dentro de um universo comum, interesses próprios.

É importante esclarecer que o Segurador efetua o pagamento de indenizações com o fundo constituído pelos prêmios pagos pelo conjunto de segurados que compõe a mutualidade. Nessa linha de raciocínio, o papel da Seguradora é de gestora de fundos constituídos com o dinheiro dos segurados, o que importa dizer que administra economia popular, motivo pelo qual é submetida a intenso controle estatal.

O prêmio é calculado em bases atuariais e leva em consideração não só os riscos cobertos, mas também os excluídos. O não pagamento das contraprestações devidas desequilibra o contrato, prejudica o grupo segurado e, conseqüentemente, toda a sociedade.

Em síntese, o réu é devedor de **R\$ 5.154,24**, representada e provada pela anexa documentação, que evidencia o inadimplemento contratual.

Uma vez que até o presente momento o demandado não adimpliu o pagamento, muito embora a Seguradora tenha buscado receber amigavelmente o débito, não resta alternativa, a não ser a propositura da presente demanda.

### IV – DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

A Exequente buscou o recebimento da dívida por todas as formas amigáveis, não logrando êxito em nenhuma delas, contudo, em homenagem ao espírito conciliatório do CPC, informa que não se opõe a audiência do artigo 334 do CPC.

### V – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, REQUER:

- a) Citação da Executada, por meio postal (AR), para, no prazo legal, conforme elenca o artigo 829 do Código de Processo Civil efetuar o pagamento da dívida, R\$ 5.154,24, com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos à execução, sob pena, de não o fazendo, ter de imediato tantos bens penhorados quanto bastem para a garantia da execução, conforme elenca o artigo 831.
- b) Fixação dos honorários do advogado a serem pagos pela Executada;

- c) Na hipótese de não pagamento, pleiteia a penhora on-line para garantir o valor principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios (art. 831, do CPC), alternativamente requer a penhora de tantos bens quantos necessários observando-se a ordem de preferência prevista no art. 835, do CPC;
- d) Não sendo encontrada a Executada, que se proceda ao arresto dos seus bens, tantos quanto bastarem para garantir a execução, por meio do Sr. Oficial de Justiça, no endereço supra, e a partir daí siga-se as demais previsões do art. 830, do CPC;
- e) Procedência dos pedidos

## **VI – DAS PROVAS**

Protesta pela produção de prova documental.

## **VII - DO VALOR DA CAUSA**

Atribui à causa o valor de **R\$ 5.154,24**.

**INDICA para receber intimações o procurador GUSTAVO PINHO DE FIGUEIREDO – OAB/RJ 109.486, com endereço na Rua do Rosário, 103, 11º andar/Centro/ Rio de Janeiro - RJ - Tel: (021) 2509-2033 e e-mail: [gustavo@baraoefigueiredo.com.br](mailto:gustavo@baraoefigueiredo.com.br).**

E. Deferimento.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2017.

Gustavo Pinho de Figueiredo  
OAB/RJ 109.486

## **Relação de Documentos:**

- 1) **Apólices e Condições Gerais**
- 2) **Prêmios Vencidos**
- 3) **Averbações de embarque**